

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

“DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS POR PRIORIDADE ECONÔMICA EM EVENTOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DIGITAL.”

AUTORIA: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ.

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei Ordinário nº 11/2026, de autoria do Vereador Hamurab, foi encaminhado à esta comissão para fins de análise técnico-jurídica preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a deliberação desta Casa.

A proposição institui no âmbito do Município de Dianópolis o denominado “Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Jovens por Prioridade Econômica em Eventos, Espaços Públicos e Divulgação Digital”, voltado a jovens de 15 a 29 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e na busca pelo primeiro emprego formal.

O Projeto de Lei veio acompanhado da respectiva justificativa, mas não foi instruída com estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem com indicação das medidas de compensação correspondentes (CF, ADCT, art. 113; LRF, arts. 14, 16 e 17).

É o relatório. Passa-se à análise

1. MÉRITO

1.1. Da Iniciativa e Competência

A matéria tratada no projeto insere-se, em tese, na competência legislativa municipal, por envolver política pública de interesse local voltada à juventude, à inclusão produtiva, ao fomento da economia local e ao estímulo à inserção de jovens no mercado de trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 30, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando a matéria possuir repercussão direta sobre políticas públicas desenvolvidas no território municipal.

Sob esse aspecto, a finalidade da proposição é juridicamente defensável, pois busca ampliar oportunidades de inserção de jovens no mercado de trabalho, fomentar a economia local e incentivar a participação produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Quanto à iniciativa parlamentar, a análise exige cautela, mas não conduz, por si só, ao reconhecimento de vício formal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema 917**, firmou entendimento no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.**

A tese é relevante para o caso, pois a simples instituição de diretrizes gerais de política pública voltada ao incentivo à contratação de jovens não configura, automaticamente, invasão da competência do Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se admissível naquilo que se limita a estabelecer objetivos, diretrizes e mecanismos gerais de fomento, sem impor ao Executivo a criação de estrutura administrativa, a prática de atos concretos de gestão ou a alteração da organização de seus órgãos.

No caso concreto, a maior parte da proposição se apresenta como norma programática e de incentivo, utilizando expressões como “poderá”, “sempre que

juridicamente cabível” e “na forma do regulamento”, o que não produz interferência direta na administração municipal.

Contudo, alguns dispositivos merecem adequação pontual, para preservar a compatibilidade da proposição com os limites da iniciativa parlamentar. A exemplo, o art. 8º, ao dispor que o Município “*deverá manter cadastro municipal de jovens em situação de prioridade econômica*”, impõe obrigação administrativa concreta ao Poder Executivo, com necessidade de estruturação, alimentação, atualização e gestão de dados cadastrais.

Também merece ajuste o art. 6º, inciso IV, na parte em que prevê “*redução de taxas administrativas*”, pois eventual benefício econômico, desconto ou redução de taxa demanda disciplina própria, critérios objetivos e observância do regime financeiro e tributário aplicável.

De igual modo, o art. 6º, inciso V, deve ser aperfeiçoado ao prever prioridade em plataformas digitais e meios oficiais do Município, “*podendo escolher centralidade de exposição de marca*”, pois a comunicação institucional deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade pública e isonomia, não podendo ser convertida em favorecimento promocional privado.

Assim, não se identifica vício insanável de iniciativa ou competência, desde que a proposição seja compreendida e ajustada como norma de diretrizes gerais, com execução condicionada à regulamentação do Poder Executivo e aos critérios técnicos, administrativos, orçamentários e legais aplicáveis.

1.2. Da Espécie Normativa Adotada

A espécie normativa adotada mostra-se adequada.

O projeto pretende instituir programa municipal de incentivo à contratação de jovens e estabelecer diretrizes gerais de política pública local, matéria que pode ser disciplinada por lei ordinária municipal. Não se trata de matéria reservada à lei complementar, nem de assunto próprio de resolução interna da Câmara Municipal.

Contudo, a adequação da espécie normativa não afasta a necessidade de observar

os limites materiais da iniciativa parlamentar, especialmente para evitar que a lei ordinária seja utilizada para impor diretamente ao Executivo atos de gestão, cadastros obrigatórios, benefícios econômicos, critérios administrativos específicos ou formas de utilização de canais oficiais de divulgação.

Assim, a espécie normativa é adequada, desde que a redação final preserve o caráter programático e diretivo da proposição.

1.3. Da matéria do Projeto de Lei

No mérito jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026 possui finalidade pública legítima ao buscar incentivar a contratação de jovens, especialmente em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e estimular a economia local mediante ações de fomento em eventos, feiras, espaços públicos e canais de divulgação.

2.4. Da matéria do Projeto de Lei

No mérito jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026 possui finalidade pública legítima ao instituir diretrizes municipais de incentivo à contratação de jovens em situação de prioridade econômica, especialmente para acesso ao primeiro emprego formal.

Nesse contexto, o projeto busca utilizar instrumentos já relacionados à atuação municipal, como eventos, feiras, espaços públicos, ações de fomento econômico e canais de divulgação institucional, para estimular oportunidades de inclusão produtiva juvenil.

A finalidade da proposta revela compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, redução das desigualdades sociais e promoção do desenvolvimento local.

Também há pertinência com o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852/2013, que reconhece aos jovens o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, em condições de liberdade, equidade, segurança e proteção social.

A proposta não impõe contratação compulsória de jovens por empresas privadas, tampouco cria vínculo automático entre os beneficiários e o Município. Ao contrário, o

art. 11 esclarece que a participação no Programa não gera vínculo com o Município nem assegura contratação automática, tratando-se de política pública de incentivo, fomento, priorização social e promoção de oportunidades.

Esse ponto é relevante porque preserva a natureza indutiva do programa, evitando que a lei seja interpretada como imposição direta de contratação ou como interferência indevida na liberdade de iniciativa.

O art. 12 também se mostra adequado ao prever que a contratação de adolescentes e jovens deverá observar integralmente a legislação trabalhista, as normas de proteção integral, as regras de aprendizagem profissional e as restrições legais quanto à idade e à natureza da atividade.

A ressalva é importante porque o projeto considera jovens pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Assim, em relação aos adolescentes, eventual inserção em atividades laborais deve observar os limites constitucionais e trabalhistas, especialmente a vedação de trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

No tocante aos mecanismos de incentivo, a utilização de critérios de fomento em eventos, feiras, espaços públicos e canais institucionais pode ser juridicamente admitida, desde que observados critérios objetivos, impessoais, isonômicos e compatíveis com a natureza de cada instrumento administrativo.

A proposta, portanto, mostra-se legítima em sua finalidade, pois pretende criar uma política municipal de estímulo à inclusão produtiva juvenil, sem afastar a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo e sem dispensar a observância da legislação trabalhista, administrativa, orçamentária e de proteção integral.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-material, o projeto possui mérito social relevante e encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico, sobretudo quando compreendido como norma de diretrizes gerais voltada ao fomento de oportunidades para jovens em situação de prioridade econômica.

2.5. Das Ressalvas para Aperfeiçoamento da Proposição

Embora o Projeto de Lei seja juridicamente viável em sua finalidade, recomenda-se o aperfeiçoamento pontual de alguns dispositivos, a fim de preservar sua natureza de diretriz geral, evitar interpretação de interferência direta na gestão administrativa do Poder Executivo e reduzir risco de veto jurídico.

A primeira adequação recai sobre o art. 8º, que dispõe que o Município “*deverá manter cadastro municipal de jovens em situação de prioridade econômica*”. A redação, como posta, pode ser interpretada como imposição de obrigação administrativa concreta ao Poder Executivo, envolvendo estruturação, alimentação, atualização, tratamento de dados e gestão cadastral. Para evitar esse risco, recomenda-se substituir a expressão obrigatória por redação facultativa e regulamentável pelo Executivo.

A segunda adequação refere-se ao art. 6º, inciso IV, na parte em que prevê “*redução de taxas administrativas*”. A previsão aberta de redução de taxas ou encargos pode gerar questionamento jurídico, especialmente por envolver tratamento econômico diferenciado e eventual impacto financeiro, matéria que exige disciplina específica, critérios objetivos e observância do regime financeiro e tributário aplicável.

Assim, recomenda-se suprimir a expressão “*redução de taxas administrativas*” ou condicioná-la à existência de legislação específica que regulamente o benefício, com observância das normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

A terceira adequação diz respeito ao art. 6º, inciso V, que prevê prioridade em plataformas digitais e meios oficiais do Município, “*podendo escolher centralidade de exposição de marca*”. A comunicação institucional do Município deve observar impessoalidade, finalidade pública, isonomia e moralidade administrativa. Por isso, a redação deve evitar qualquer interpretação de favorecimento promocional individualizado ou exploração privada privilegiada dos canais oficiais.

Essas adequações não afastam o mérito social da proposição, nem impedem sua tramitação. Ao contrário, preservam a finalidade pública do projeto e fortalecem sua segurança jurídica, evitando que dispositivos específicos sejam interpretados como invasão da esfera administrativa do Poder Executivo ou como criação de benefícios

econômicos sem disciplina própria.

Feitos os ajustes, o projeto mantém sua essência que é instituir política municipal de incentivo à contratação de jovens, com prioridade social, fomento econômico e valorização de oportunidades locais e se elimina qualquer risco jurídico de ser aprovado e na sequência, vetado pelo Poder Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **OPINA**, salvo melhor juízo, pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026**, por tratar de matéria de interesse local, voltada ao incentivo à contratação de jovens, ao primeiro emprego, à inclusão produtiva e ao fortalecimento da economia local.

A iniciativa parlamentar mostra-se admissível, especialmente à luz do **Tema 917 do STF**, desde que a proposição permaneça como norma de diretrizes gerais, sem impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo.

Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento pontual dos arts. 6º, incisos IV e V, e 8º, para evitar interpretação de interferência direta na gestão administrativa, concessão de benefício econômico sem disciplina própria ou uso promocional inadequado dos canais oficiais do Município.

Assim, inexistindo óbice jurídico insanável, manifesta-se esta Comissão **favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2026 pelo Plenário, ressalvadas as adequações recomendadas neste parecer.**

É o parecer, à consideração superior.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12/05/2026.

GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

“DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS POR PRIORIDADE ECONÔMICA EM EVENTOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DIGITAL.”

AUTORIA: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ

RELATOR: VEREADOR GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 12/05/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12/05/2026.

Hamurab Ribeiro Diniz
Presidente

Ailton Rodrigues Araújo
Vice-Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
Membro -Relator